

PARECER Nº **0748/2024**

PROCESSO Nº **2427/2024**

PROTOCOLO Nº **8514/2024**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1570/2024.**

EMENTA ORIGINAL: **PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM FESTAS E COMEMORAÇÕES PROMOVIDAS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

AUTORIA: **DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE.**

I – RELATÓRIO (ANÁLISE):

Submete-se a esta Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1570/2024**, de autoria do Deputado SEBASTIÃO REZENDE, que “PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM FESTAS E COMEMORAÇÕES PROMOVIDAS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO”, lida na 57ª Sessão Ordinária (18/09/2024). Conforme transcrito abaixo:

Art. 1º Fica proibido à comercialização e o consumo de bebida alcoólica, por qualquer pessoa, em festas e comemorações promovidas por instituições de ensino infantil e fundamental, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará no que couber esta Lei, estabelecendo as demais diretrizes, critérios e formas de efetiva aplicação da presente Lei, a fim de garantir o seu integral cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nas folhas 02 e 03 da propositura, o autor apresenta as seguintes justificativas:

O presente projeto de lei busca proibir a comercialização e o consumo de bebida alcoólica, por qualquer pessoa, em festas e



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



comemorações promovidas por instituições de ensino infantil e fundamental, no âmbito do Estado de Mato Grosso. Assim, objetiva-se que a escola seja um ambiente que valorize a saúde e o bem-estar, principalmente na primeira infância.

De início, importante mencionar que o ambiente escolar desempenha um papel fundamental na formação integral dos estudantes, incluindo aspectos de saúde física e mental. As escolas têm a responsabilidade social de promover valores positivos e contribuir para a formação de cidadãos responsáveis. Proibir a comercialização de bebidas alcoólicas em suas festas e comemorações é uma medida alinhada com essa responsabilidade social.

Nesse sentido, a proibição de bebidas alcoólicas em eventos escolares contribui para a criação de ambiente que incentiva práticas positivas aos seus alunos, promovendo atividades sociais baseadas em interações saudáveis, diálogo e diversão sem a necessidade do álcool.

Ademais, o consumo de bebidas alcoólica em ambientes com criança, pode ter impactos negativos no desenvolvimento físico, mental e emocional dessas. Além de levar a comportamentos de risco, incluindo acidentes, violência e problemas de saúde. Ao proibir a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em festas escolares, busca-se prevenir tais situações e garantir a segurança de todos os participantes.

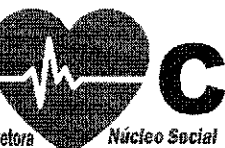
Portanto, o presente projeto de lei busca resguardar o ambiente escolar como um espaço propício ao aprendizado, ao desenvolvimento saudável dos estudantes e à construção de uma cultura escolar que promova valores positivos.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



NUS
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Edifício Governador Dante Martins de Oliveira
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:
E-mail: francisco.xavier@al.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9639-1663



Página 2 de 9



Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Legislativos, com a FICHA TÉCNICA, expedida em 23/09/2024, citando que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, conforme fls. 4.

Em 10/10/2024, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, para a Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, para a emissão de parecer quanto ao mérito da propositura.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no Art. 26, XXVIII da Carta Estadual e no artigo 171 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

REGIMENTO INTERNO | ALMT

Art. 171 - Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre o qual deve a Assembleia Legislativa manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na Constituição Estadual, nas leis complementares e neste Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada, conforme o caso em comento.



Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância pública.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

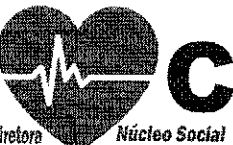
Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

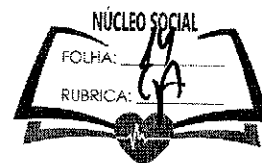
Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público.

O PROJETO DE LEI Nº 1570/2024, de autoria do Deputado SEBASTIÃO REZENDE, propõe a proibição da comercialização e consumo de bebidas alcoólicas em festas e comemorações promovidas por instituições de ensino infantil e fundamental no âmbito do Estado de Mato Grosso. O projeto visa resguardar o ambiente escolar, visto que este é um espaço de formação integral, e sua responsabilidade vai além do ensino acadêmico, abrangendo também a promoção de práticas sociais positivas e saudáveis.

Do ponto de vista pedagógico e social, a proibição do consumo de bebidas alcoólicas em festas escolares contribui para reforçar uma cultura de valores que prioriza a saúde e evita o incentivo de comportamentos de risco entre as crianças e adolescentes.

O consumo de álcool em eventos escolares onde há presença de crianças e adolescentes, ainda que destinado ao consumo de adultos, cria um





ambiente potencialmente prejudicial, no qual as crianças podem ser incentivadas a normalizar o uso de bebidas alcoólicas em situações sociais, comprometendo sua formação e percepção sobre o álcool desde tenra idade. Estudos apontam que o contato precoce com o consumo de álcool pode afetar o desenvolvimento cognitivo e aumentar a probabilidade de abuso de substâncias na fase adulta.

É pertinente apontar que a proposta está em consonância com políticas públicas de saúde que buscam prevenir o consumo de álcool em ambientes frequentados por crianças e adolescentes. Outros estados como o Rio Grande do Sul, disciplinaram sobre o tema, a Lei Estadual nº 13.027/2008 – RS dispõe sobre a comercialização de lanches e bebidas em escolas no âmbito do Estado. Essa lei proíbe expressamente a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em estabelecimentos de ensino, tanto públicos quanto privados, em todas as suas dependências.

Além dos argumentos já apresentados, é importante destacar que a proibição da comercialização e consumo de bebidas alcoólicas em festas escolares está em total conformidade com as normativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/1990, que estabelece diretrizes para a proteção integral da criança e do adolescente.

O Art. 4º do ECA dispõe que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito e à liberdade, além da convivência familiar e comunitária. Nesse sentido, o projeto de lei alinha-se ao princípio da proteção integral, ao garantir um ambiente educacional livre de influências prejudiciais à saúde e ao desenvolvimento das crianças e adolescentes.

O Art. 81, inciso II, do ECA também proíbe expressamente a venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, e o Art. 243 estabelece que





é crime vender, fornecer ou entregar, ainda que gratuitamente, bebidas alcoólicas a menores de 18 anos. O projeto de lei 1570/2024 reforça essa normativa ao evitar a presença de bebidas alcoólicas em eventos escolares, eliminando qualquer possibilidade de exposição precoce ao álcool dentro de um ambiente educacional.

A interpretação desse artigo foi consolidada pela **Súmula 669 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, que estabelece que o fornecimento de bebidas alcoólicas a menores, após a **Lei 13.106/2015**, configura crime. A súmula foi aprovada pela **3ª Seção do STJ** em 12 de junho de 2024 e publicada em 17 de junho de 2024 (Info 817), reforçando a importância do cumprimento rigoroso dessa legislação para a proteção dos menores.

A proposta também encontra respaldo no princípio da prioridade absoluta previsto no Art. 227 da Constituição Federal, que estabelece que a criança e o adolescente devem ser tratados como prioridade em todas as políticas públicas, o que inclui a criação de ambientes educacionais que promovam o bem-estar e a integridade física e mental dos estudantes.

Portanto, o **PROJETO DE LEI Nº 1570/2024** se alinha a esse arcabouço jurídico, ao proibir a presença de bebidas alcoólicas em eventos escolares, prevenindo não apenas o fornecimento ilegal de álcool aos menores, mas também sua exposição a um ambiente onde o consumo de substâncias nocivas é normalizado.

Noutro ponto, apesar de a proposição tratar de um tema relevante, é preciso considerar alguns aspectos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa. Em relação às instituições de ensino privadas, a proibição estabelecida pelo projeto adentra o direito civil, matéria de competência privativa da União, conforme o Art. 22, I, da Constituição Federal. Essa invasão ocorre ao impor regras sobre a utilização da





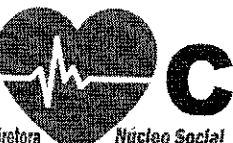
propriedade privada e ao limitar a autonomia das escolas privadas em promover eventos de acordo com suas próprias diretrizes.

A intervenção proposta pelo projeto ultrapassa o policiamento administrativo do uso da propriedade, que poderia ser exercido pelos estados, entrando na esfera do direito de propriedade, que deve ser regulamentado pela União. Segundo o entendimento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, a legislação sobre propriedade e intervenção no domínio econômico é privativa da União, e aos estados e municípios cabe apenas o condicionamento do uso da propriedade ao bem-estar social, dentro dos limites impostos pelas normas federais.

Além disso, o projeto também pode ser visto como uma afronta aos princípios da ordem econômica, previstos nos Arts. 170 e 173 da Constituição Federal, ao tentar limitar o exercício normal do direito de propriedade das instituições privadas (Art. 5º, XXII, da Constituição Federal). O Art. 174 da Constituição estabelece que a atuação estatal no domínio econômico deve ser programática e indicativa para o setor privado, sendo determinante apenas para o setor público.

No caso das instituições de ensino públicas, não há dúvidas sobre a competência estadual para regular atividades que ocorram nesses espaços, especialmente quando a finalidade é preservar o bem-estar e a segurança dos menores. Todavia, ao impor as mesmas restrições para as escolas privadas, o projeto extrapola a competência do estado, impondo limitações que deveriam ser reguladas no âmbito federal.

Em 24/10/2024, a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – Fecomércio MT, encaminhou à Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto a Nota Técnica nº 74/2024, que dispõe de manifestação divergente





da Entidade ao **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1570/2024**, conforme fundamentos expostos, conforme folhas 05 a 09/verso.

“Por todo o exposto, a FECOMÉRCIO MT se posiciona de forma divergente ao **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1570/2024**, pois o Projeto de Lei apresenta vícios de aplicabilidade e eficácia, prejudica o comércio ao interferir na livre iniciativa e ignora soluções mais equilibradas para o problema. Uma abordagem mais educativa e menos restritiva seria mais adequada para lidar com o consumo de álcool em ambientes frequentados por crianças, respeitando os direitos de comerciantes e consumidores adultos, e promovendo um ambiente mais saudável e responsável para todos”.

Não obstante as questões levantadas, o objetivo central da proposta – proteger as crianças e adolescentes e garantir um ambiente escolar seguro – é louvável e justifica a aprovação do projeto com as ressalvas necessárias quanto à sua constitucionalidade. Dessa forma, o parecer é favorável, considerando os benefícios sociais e de proteção da infância, com observação de que os aspectos constitucionais devem ser revistos para garantir a conformidade do projeto à ordem jurídica vigente.

Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório* possa expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar



parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

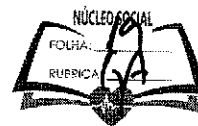
II – PARECER/VOTO DO RELATOR:

Pelas razões expostas na análise da proposição, quanto ao mérito, na Comissão de Educação, Tecnologia, Cultura e Desporto, de acordo com os artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posiciono-me **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1570/2024**, de autoria do Deputado **SEBASTIÃO REZENDE**, lido na 57ª Sessão Ordinária (18/09/2024).



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**IV - FICHA DE VOTAÇÃO:****SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)**

ATO Nº 010/2024/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	☒ 3ª ORDINÁRIA	☐ EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	29/10/24 16h00.
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 1570/2024.			
AUTORIA:	Deputado Estadual SEBASTIÃO REZENDE.			
APENSAMENTOS:				
SUBSTITUTIVOS:				
EMENDAS:				

MEMBROS TITULARES	RELATORIA	VOTAÇÃO	ASSINATURAS
 Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado Presidente PSB	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
 Deputado THIAGO SILVA Alberto Machado Vice-Presidente MDB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
 Deputado DILMAR DAL BOSCO Dilmar Dal Bosco UNIÃO BRASIL	☒	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
 Deputado FÁBIO TARDIN - FABINHO Fábio José Tardin PSB	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
 Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☒ REMOTO ☐ AUSENTE

MEMBROS SUPLENTE	RELATORIA	VOTAÇÃO	ASSINATURAS
 Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
 Deputado DR. JOÃO João José de Matos MDB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
 Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
 Deputado VALMIR MORETTO Valmir Luiz Moretto REPUBLICANOS	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
 Deputado JÚLIO CAMPOS Júlio José de Campos UNIÃO BRASIL	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE

A Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, após apresentação do Parecer e Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

GLAUCIA ALVES.
GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente

Francisco Xavier da Cunha Filho
FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

COMISSÃO DE SAÚDE



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



«Aqui a Proposição ganhou vida e, principalmente, mudou vidas»